



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 1944, de 2023)

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 11.445, de 2007, a seguinte redação, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023:

“Art. 5º

§ 1º O poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – fossa séptica biodigestora: estrutura de esgotamento sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão;

II – jardim filtrante: estrutura de tratamento de águas cinzas, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e semelhantes, desde que não contenham dejetos humanos.

§3º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância das ações de saneamento rural para o meio ambiente e para saúde de mais de 30 milhões de brasileiros que vivem em zonas rurais, e que o assunto merece ser destacado na Lei nº 11.445/2007, consideramos exitoso o mérito da proposta de Projeto de Lei nº 1.944/2023, ao estimular soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

É conhecido que para se alcançar a universalização dos serviços de esgotamento sanitário em áreas rurais, em alguns casos se faz necessária a

adoção de tecnologias apropriadas e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social das comunidades.

Portanto, somos favoráveis ao mérito do projeto de lei, porém sugerimos complementação no texto, no que se refere à inclusão das soluções individuais no cômputo das metas de universalização do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. O assunto já vem sendo tratado nas normas de referência em elaboração pela Agência Nacional de Águas, porém consideramos pertinente sua formalização na legislação.

Para tal, sugerimos a inclusão do §3º no art. 5º da Lei nº 11.445/2007:

“§3º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.”

Senador ROGÉRIO MARINHO